SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004392-87.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**

Requerente: BANCO PAN S.A.
Requerido: Jose Carlos dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO PAN S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 65, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 79).

Devidamente citado, o requerido contestou a fls. 71 e ss, alegando que lhe é facultado pagar a totalidade do débito pendente (parcelas atrasadas) e pedindo prazo para tanto, o que restou indeferido pela decisão de fls. 80.

Sobreveio réplica ás fls. 91/97.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 42/45 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado <u>do total</u> do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 15.300,84).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) pode pagar a **integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sendo o pedido contestado ou não.

O requerido é devedor confesso e o não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

As alegações lançadas na defesa não têm o condão de obstar a procedência de súplica que não contém qualquer pretensão condenatória.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, BANCO PAN S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA